



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 223/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 04 de dezembro de 2017 - Publicação: Terça-feira, 05 de dezembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 1157/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 023715/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor PAULO SÉRGIO CASTELO BRANCO CARVALHO NEVES, Matrícula nº 97.207-0, Auditor de Controle Externo, no período de 20 a 28 de janeiro de 2018, para participar do Programa de Formação de Treinamento Comportamental, que será realizado no período de 21/01/18 a 27/01/18, na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhe 08 (oito) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1163/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 025140/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor JUSCELINO SANTOS GUIMARÃES, Matrícula nº 96650-9, Auditor de Controle Externo, no período de 11/12/17 a 16/12/17, para participar do Curso Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública, que será realizado no período de 12 a 15 de dezembro de 2017, na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhe 05 (cinco) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1164/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 025139/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA, Matrícula nº 96973-7, Auditora de Controle Externo, no período de 11/12/17 a 16/12/17, para participar do Curso Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública, que será realizado no período de 12 a 15 de dezembro de 2017, na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhe 05 (cinco) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1166/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 025344/17 e na Informação nº 527/17- DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, 15 (quinze) dias de férias referente ao período aquisitivo de 14/04/16 a 13/04/17, para gozo no período de 04/12/17 a 18/12/17, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1167/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para substituir o Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, no período de 04/12/17 a 18/12/17, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.



Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL COMPLEMENTAR DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DE PERÍCIA MÉDICA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, tendo em vista o Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal e formação de cadastro de reserva, regido pelo Edital nº 01/2014 de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 27/01/2014, e retificações, e considerando o Edital de divulgação do resultado de perícia médica publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 121/14, de 04 de julho de 2014,

RESOLVE:

Tornar pública a realização de perícia médica do candidato ANTÔNIO HUMBERTO DE ALMEIDA COIMBRA, em que foi qualificado como candidato com deficiência, na forma prevista no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999 c/c a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, e atestada a compatibilidade da atribuição do cargo com a sua deficiência pela equipe multiprofissional indicada no Edital de Convocação publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 215/17, de 24 de novembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 578/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 025267/2017,

RESOLVE:

Designar a servidora TERESA ISAÍAS DE FRANÇA, matrícula nº 79.108-3, para substituir a Chefia da Divisão de Licitação, Ênio César Dias Barrense, matrícula nº 97.865-5, de 29/11/17 a 07/12/17, afastamento a trabalho do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em Exercício



PORTARIA Nº 579/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023472/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Secretaria de Educação do Estado do Piauí à disposição desta Corte de Contas, JOSELINA MARIA SOARES BARROS DA SILVA, matrícula nº 07.368-3, para gozo de onze dias de férias, 2ª etapa, período aquisitivo 2016/2017, no período 16 a 26/01/17, conforme documentação emitida pelo órgão cedente.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de Dezembro de 2017.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517- X
Diretora Administrativa Em Exercício

PORTARIA Nº 580/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 025510/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor PAULINO RODRIGUES DE ABREU FILHO, matrícula nº 02.205-5, para gozo de um dia de folga no dia 01/12/2017, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 744/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de dezembro de 2017.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em Exercício



PORTARIA Nº 581/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimentos nº</i>
98.006-4	Armando de Castro Veloso de Neto	Auditor de Controle Externo	Divisão de Redes e Segurança/DI	19/12 e 20/12/2017	025508/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de dezembro de 2017.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em Exercício

PORTARIA Nº 582/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimentos nº</i>
98.096-X	Enio nobre de Araújo	Assistente de Gab. de Procurador	Ministério Público de Contas Gab. Leandro Maciel	18/12/2017	025529/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de dezembro de 2017.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em Exercício



PORTARIA Nº 583/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 025581/2017,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, matrícula nº 98318-7, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação (AQ) por Especialização em Gestão Tributária, a partir de 01/12/2017, nos termos dos artigos 16 e 17, III da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de dezembro de 2017.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa em exercício

PORTARIA Nº 584/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 025567/2017,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ, matrícula nº 98315-2, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação (AQ) por Especialização em Terapia Intensiva, a partir de 01/12/2017, nos termos dos artigos 16 e 17, III da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de dezembro de 2017.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa em exercício



DLIC - DIVISÃO DE LICITAÇÕES – TCE/PI

PROCESSO: TC – 021799/2017 – TCE/PI

OBJETO: DOAÇÃO/CESSÃO DE BENS MÓVEIS, CONSIDERADOS INSERVÍVEIS, CLASSIFICADOS COMO OCIOSOS, RECUPERÁVEIS E IRRECUPERÁVEIS.

RESULTADO FINAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL do PROCESSO TC/021799/2017 - DESFAZIMENTO DE BENS Nº 01/2017, tendo como objeto a doação/cessão de bens móveis, considerados inservíveis, classificados como ociosos, recuperáveis e irrecuperáveis.

Foram habilitadas e classificadas as seguintes entidades:

	ENTIDADES	LOTES CONTEMPLADOS
1	SINDICATO DOS SERVIDORES DO TCE/PI CNPJ: 41.522.616/0001-00	11 e 08
2	ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DA VILA RISOLETA NEVES CNPJ: 20.088.360/0001-02	07
3	ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DO BAIRRO PRIMAVERA	09 e 10
4	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PARK BRASIL III CNPJ: 05.999.270/0001-71	04 e 05
5	ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DA NOVA CAJAIBA E ADJACÊNCIAS CNPJ: 18.151.136/0001-68	12
6	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO BAIRRO PRIMAVERA CNPJ: 23.665.115/0001-09	03 e 06
7	COMUNIDADE TERAPÊUTICA REDENÇÃO CNPJ: 27.903.025/0001-51	01 e 02
8	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE BRASIL II CNPJ: 05.825.722/0001-07	15
9	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO POVOADO BOA HORA CNPJ: 22.816.051/0001-29	13 e 14

O SINDICATO DOS BIOMÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ foi desclassificado por não atender a documentação exigida no edital.

Teresina (PI), 04 de dezembro de 2017.

Teresa Isaías de França
Divisão de Licitações
Mat. 79.108-3

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO 2954/17

PROCESSO N.º TC/009690/17

DECISÃO N.º 1.817/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Várzea Branca, Exercício de 2012.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Ivoneide Ribeiro Dias - Gestora

ADVOGADOS: Suéllen Vieira Soares – OAB/PI nº 5.942.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende De Deus Barbosa.

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARES AS CONTRATAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PARA AS ADMISSÕES.

1. É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/90.
2. É caracterizado como fragmentação de despesas, violando expressamente os arts. 8º, 23, §5º e 24, Incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, quando não há apresentação de documentos comprobatórios considerados suficientes para análise do objeto.



3. Despesas decorrentes de contratação de profissionais e outros serviços sem comprovação dos procedimentos de admissão formais, exigidos por lei.

Sumário. Recurso de Reconsideração. FMAS de Várzea Branca. Exercício de 2012. Conhecimento. Improvimento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência de licitação e fragmentação de despesas; 2. Movimentação bancária irregular de recursos das contas bancárias decorrentes de programas federais transferidos on line sem que estejam devidamente identificadas os seus beneficiários; 3. Transferências voluntárias para pessoas físicas sem observância das normas legais vinculantes; 4. Despesas decorrentes de contratação de profissionais (assistente social, psicóloga) e outros serviços (zeladora) sem comprovação dos procedimentos legais de admissão; 5. Irregularidade nas despesas com pessoal, com indícios de terceirização ilícita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se o julgamento de irregularidade, e multa de 500 UFRs-PI e a imputação em débito de R\$ R\$ 19.905,00 registrados no Acórdão ora recorrido, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 38, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO 2955/17

PROCESSO N.º TC/010874/17

DECISÃO N.º 1.818/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – P.M. de Massapê – Contas de Gestão exercício 2014.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Lucileide de Carvalho Veloso Costa - Prefeita

ADVOGADO (S): Érico Malta Pacheco – OAB/PI nº 3.906.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS À ÁREA DE SAÚDE NO DEMONSTRATIVO DA RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS. DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS REALIZADAS NA FUNÇÃO EDUCAÇÃO, QUANDO O CORRETO SERIA NA FUNÇÃO DE GOVERNO.

1. A ausência de contabilização de recursos vinculados à área de saúde no Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas colide com a disposição dos art. 2º e 3º da Lei 4.320/64 que impõe que integre, acompanhe e compreenda a Lei de Orçamento a contabilização o Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, com as especificidades necessárias.

Despesas sem procedimento prévio de licitação é grave, pois contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

2. É caracterizado como fragmentação de despesas, violando expressamente os arts. 8º, 23, §5º e 24, Incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, quando não há apresentação de documentos comprobatórios considerados suficientes para análise do objeto.

3. Despesas com serviços contábeis realizadas na função educação é ilegal, posto que o correto seria na função de governo, conforme determinação legal inserta no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).



Sumário. Recurso de Reconsideração. P.M. de Massapê – Contas de Gestão exercício 2014. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do julgamento de irregularidade. Manutenção do débito e das multas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência de contabilização de recursos vinculados à área de saúde no Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas, no valor de R\$ 82.639,57; 2) Despesas sem procedimento prévio de licitação (Serviços apresentações de shows musicais, Serviços de assessoria jurídica, Manutenção de poços tubulares); 3) Fracionamento de despesas (aquisição de combustíveis, Serviços de assessoria e consultoria contábil); 4) Realização de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios com credor não adjudicado; 5) Despesas com locação de veículos com o vencedor do certame licitatório, ultrapassando o valor adjudicado; 6) Despesas com serviços contábeis realizadas na função educação, quando o correto seria na função de governo; 7) Débitos junto À ELETROBRÁS, com multas e juros incidentes, até dezembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas de gestão em apreço e a aplicação de multa no valor correspondente a 800 UFRs-PI à gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 38, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO 2956/17

PROCESSO N.º TC/009688/17

DECISÃO N.º 1.819/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Fundo Municipal de Saúde - FMS de Várzea Branca exercício 2012.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Karla Ribeiro Dias Barros - Gestora.

ADVOGADO (S): Suéllen Vieira Soares – OAB/PI nº 5.942; Mattson Resende Dourado – OAB/PI nº 6.594.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: DESPESAS. DESPESA REALIZADA SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS FRAGMENTADAS.

1. Despesa realizada sem o devido processo licitatório: fretes e transportes de encomenda descumpra a CF/88 (art.37, XXI) e a Lei nº 8.666/93.
2. É caracterizado como fragmentação de despesas, violando expressamente os arts. 8º, 23, §5º e 24, Incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, quando não há apresentação de documentos comprobatórios considerados suficientes para análise do objeto.

Sumário. Recurso de Reconsideração. FMS de Várzea Branca. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento parcial. Aplicação de multa. Exclusão dos débitos. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1.Despesas com carentes (pessoas físicas) sem comprovação devida da observância das normas legais; 2.Movimentação bancária irregular de recursos das contas bancárias decorrentes de programas federais transferidos online sem que estejam devidamente identificadas os seus beneficiários; 3.Despesa realizada sem o devido processo licitatório: fretes e transportes de encomenda (12.400,00), descumprindo a CF/88 (art.37, XXI) e a Lei nº 8.666/93; 4.Realização de despesas fragmentadas, contrariando o art.2º c/c art.23 e incisos da Lei nº 8.666/93; 5.Despesas decorrentes de contratação direta de profissionais de serviços de saúde (enfermeiros, odontólogos etc.) e outros serviços (digitador, serviços administrativos, etc.) sem comprovação dos procedimentos legais de admissão; 6.Pagamento de encargos sociais do INSS e FGTS com atrasos, gerando juros e multas; 7.Despesas com carentes (pessoas físicas) sem comprovação devida da observância das normas legais vinculantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, em conformidade parcial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 36), nos termos seguintes: **a) pelo provimento**



parcial, considerando o teor do Acórdão nº 3.030/2016 emitido no Processo TC/53039/2012, que julgou irregulares as contas do FMS da P.M de Várzea Branca-PI, modificando-o para **regularidade com ressalvas nos termos do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09; b) pela aplicação de multa de 800 UFR-PI** nos termos do art. 79, incisos I e II da mesma Lei, e art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte); **c) pela exclusão** de imputação de débito no valor de R\$ 4.380,00, vez que não restou configurada a apropriação do recurso pela gestora; e **d) pela exclusão** de imputação de débito referente aos juros e multa do INSS e FGTS, no valor de R\$2.869,38, nos termos do voto verbal divergente do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Vencidos parcialmente** o Cons. Luciano Nunes Santos e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votaram pela manutenção da imputação de débito no montante de R\$ 2.869,38 referentes a juros e multas com INSS e FGTS.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 38, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO 2958/17

PROCESSO N.º TC/ 009698/17

DECISÃO N.º 1.821/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – P.M. de Várzea Branca – Contas de Governo, Exercício de 2012.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: João Dias Ribeiro - Gestor

ADVOGADOS: Suéllen Vieira Soares – OAB/PI nº 5.942.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende De Deus Barbosa.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. FALHAS NA ELABORAÇÃO DA LDO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA COSIP.

1. Falhas na elaboração da LDO, não cumpriu o que estabelece o art. 1º, I, "b", da Resolução TCE/PI nº 905/09, portanto remanesce irregular.
2. Ausência de arrecadação da COSIP: o município não arrecadou receita decorrente da COSIP, o que viola o art. 11 da LRF.

Sumário. Recurso de Reconsideração. P. M. de Várzea Branca – Contas de Governo. Exercício de 2012. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Não realização de audiências públicas para prévia apreciação das peças orçamentárias; 2. Falhas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO; 3. Inconsistências verificadas na abertura de créditos adicionais; 4. Ausência de arrecadação da COSIP; 5. Divergência detectada na apuração da Despesa por Função de Governo; 6. Inconsistência na apuração da Despesa de Pessoal do Poder Executivo; 7. Inconsistências verificadas na análise dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como na Demonstração da Dívida Flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se a emissão de parecer prévio nº 269/2016 pela **reprovação** das contas de governo ora analisada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 38, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



ACÓRDÃO 2959/17

PROCESSO N.º TC/ 009702/17

DECISÃO N.º 1.823/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Várzea Branca, Exercício de 2012.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Sileide Dias Ribeiro - Gestora

ADVOGADO (S): Suéllen Vieira Soares – OAB/PI nº 5.942 e Mattson Resende Dourado – OAB/PI nº 5.942.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS FRAGMENTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCARGOS COM O INSS E ISS NA EXECUÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PAGAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS DO INSS/EMPRESA COM ATRASOS GERANDO JUROS E MULTAS.

1. É caracterizado como fragmentação de despesas, violando expressamente os arts. 8º, 23, §5º e 24, Incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, quando não há apresentação de documentos comprobatórios considerados suficientes para análise do objeto.

Ausência de comprovação de encargos com o INSS e ISS na execução de recursos decorrentes das obras e serviços de engenharia prejudica a análise e ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CF/88).

2. Pagamento de encargos sociais do INSS/Empresa com atrasos, gerando juros e multas é grave, imputa-se em débito à gestora.

Sumário. Recurso de Reconsideração. FUNDEB de Várzea Branca. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do julgamento de irregularidade. Manutenção do débito e das multas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Realização de despesas fragmentadas; 2) Ausência de comprovação de encargos com o INSS e ISS na execução de recursos decorrentes das obras e serviços de engenharia; 3) Pagamento de encargos sociais do INSS/Empresa com atrasos, gerando juros e multas, perfazendo o montante (juros e multas) de R\$ 8.813,79, imputado em débito à gestora; 4) Despesas empenhadas e pagas em 2012, no elemento despesas de exercícios anteriores, de competência 2011, com recursos do FUNDEB; 5) Atrasos no pagamento dos professores com apresentação de divergências entre as autorizações bancárias de pagamento e em algumas folhas de pagamentos encaminhadas mensalmente pela Prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32), nos termos seguintes: a) **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo **provimento parcial**, tendo em vista a exclusão do débito de R\$ 624.752,97, referente à movimentação de recursos das contas bancárias sem identificação dos beneficiários; b) **manutenção do julgamento** de irregularidade das contas; c) **manutenção do débito de R\$ 8.813,79** em razão do pagamento extemporâneo dos encargos sociais e o de **R\$172.080,00**, em razão de locação de veículos sem em razão da não comprovação da fiel execução das despesas; d) **manutenção das multas** aplicadas no acórdão ora recorrido e da procedência da denúncia apreciada em conjunto com a prestação de contas.

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 38, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



ACÓRDÃO 2960/17

PROCESSO N.º TC/ 019526/17

DECISÃO N.º 1.823/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Fundo Municipal de Saúde - FMS de Batalha, Exercício de 2014.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Tânia Maria Penafiel Diniz Moura - Gestora

ADVOGADO (S): Everardo Oliveira Nunes de Barros – OAB/PI nº 2.789.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende De Deus Barbosa.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR COM EMPRESA IMPEDIDA. OMISSÃO NA RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

1. É caracterizado como fragmentação de despesas, violando expressamente os arts. 8º, 23, §5º e 24, Incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, quando não há apresentação de documentos comprobatórios considerados suficientes para análise do objeto.

2. Contratação irregular com empresa impedida viola o art. 7º, §2º, da Lei n. 8.666/93. Não obstante a informação de que a empresa mesmo proibida de contratar com o Poder Público cumpriu com tudo o que foi contratado, a irregularidade apresenta-se grave, pois nos termos do art. 97 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) configura crime a contratação da administração pública de empresas ou profissionais declarados inidôneas ou impedidas de contratar com o poder público.

3. Omissão na retenção da contribuição para o INSS dos prestadores de serviços. Com o advento da Lei n 9.711/98, que deu nova redação ao art. 31, da Lei n 8.212/91, exige-se da tomadora de serviço a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviço.

Sumário. Recurso de Reconsideração. FMS de Batalha. Exercício de 2014. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Fragmentação de despesas (aquisição de medicamentos, material hospitalar e locação de veículos); 2. Contratação irregular com a empresa norte sul alimentos; 3. Omissão na retenção da contribuição para o INSS dos prestadores de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se integralmente o teor do Acórdão nº 1.653/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 38, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



ACÓRDÃO 2961/17

PROCESSO N.º TC/ 019527/17

DECISÃO N.º 1.824/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Unidade Mista de Saúde - UMS de Batalha, Exercício de 2014.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Ítalo Feitosa de Souza Gomes - Gestor

ADVOGADO (S): Everardo Oliveira Nunes de Barros – OAB/PI nº 2.789.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende De Deus Barbosa.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR COM EMPRESA IMPEDIDA

1. É caracterizado como fragmentação de despesas, violando expressamente os arts. 8º, 23, §5º e 24, Incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, quando não há apresentação de documentos comprobatórios considerados suficientes para análise do objeto.

2. Contratação irregular com empresa impedida viola o art. 7º, §2º, da Lei n. 8.666/93. Não obstante a informação de que a empresa mesmo proibida de contratar com o Poder Público cumpriu com tudo o que foi contratado, a irregularidade apresenta-se grave, pois nos termos do art. 97 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) configura crime a contratação da administração pública de empresas ou profissionais declarados inidôneas ou impedidas de contratar com o poder público.

Sumário. Recurso de Reconsideração. UMS de Batalha. Exercício de 2014. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Fragmentação de despesas (gêneros alimentícios, medicamentos e material hospitalar no valor total de R\$ 134.543,53):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se integralmente o teor do Acórdão nº 1.654/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 38, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO 2962/17

PROCESSO N.º TC/ 019529/17

DECISÃO N.º 1.825/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Batalha, Exercício de 2014.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Lina Cecília de Melo Soares Lustosa - Gestora

ADVOGADO (S): Everardo Oliveira Nunes de Barros – OAB/PI nº 2.789.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende De Deus Barbosa.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATOS. FALHAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO.

1. Procedimento cadastrado no Sistema Licitações Web fora do prazo, o que viola ao prazo contido no art. 57, III, da Resolução TCE/PI nº 09/14;



2. É caracterizado como fragmentação de despesas, violando expressamente os arts. 8º, 23, §5º e 24, Incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, quando não há apresentação de documentos comprobatórios considerados suficientes para análise do objeto.
3. Ata de abertura sem a assinatura de todos licitantes enseja violação ao Princípio Constitucional da Publicidade;
4. Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro viola ao art. 42, Lei Complementar n. 101 de 4.5.2000, remanescendo a falha;

Sumário. Recurso de Reconsideração. FUNDEB de Batalha. Exercício de 2014. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Falhas em procedimentos licitatórios e fragmentação de despesas;
2. Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se integralmente o teor do Acórdão nº 1.652/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 38, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO 2963 /17

PROCESSO n.º: TC/019647/2016

DECISÃO n.º: 1826/17

ASSUNTO: Denúncia - Supostas Irregularidades no Enquadramento de Servidores.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Rejane Ribeiro Sousa Dias – Secretária de Educação e Nougá Cardoso Batista – Reitor da UESPI.

ADVOGADO: Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 5.845.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: ADMISSÃO. PESSOAL. ILEGALIDADE NO ENQUADRAMENTO DAS SERVIDORAS NO CARGO DE PROFESSOR. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS NÃO CONSTITUI FORMA LEGÍTIMA DE PROVIMENTO DERIVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CF E SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF. RECONDUÇÃO DE SERVIDORES AO CARGO DE ORIGEM.

1. Servidores ocupavam cargos de professor junto à Secretaria de Educação do Estado e foram enquadradas como Agente Superior de Serviços junto à UESPI, configurou-se transposição ilegal de cargos, em manifesta violação ao art. 37, II, da CF/88 e ao marco temporal estabelecido pelo Tribunal de Contas e entendimento vinculante do STF;

Sumário. Denúncia. Procedência em parte. Sem aplicação de multa. Expedição de determinação aos responsáveis para (re)enquadramento dos servidores em transposição e comprovação das providências adotadas no prazo de 30 dias. Instauração de processo de auditoria para apuração de legalidade dos atos de enquadramento realizado pela UESPI. Comunicação ao Ministério Público para acompanhamento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1) enquadramento funcional de alguns servidores da SEDUC (hoje, SEED), na Universidade Estadual do Piauí – UESPI; 2) Transposição ilegal configurada quanto a alguns cargos; 3) Ausência de concurso público, 4) Ofensa ao art. 37, II, CF/88. Aplicabilidade da Súmula TCE nº 05/12 e Súmula Vinculante nº. 43 do STF.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26), nos termos seguintes: a) exclusão da Sra. Rejane Ribeiro Sousa Dias, Secretária de Estado da Educação, do pólo passivo da presente denúncia, haja vista a sua ilegitimidade para figurar como denunciada; b) procedência parcial do presente processo de Representação, sem aplicação de multa ao Sr. Nougá Cardoso Batista – Reitor da Universidade Estadual do Piauí; c) expedição de determinação legal ao atual Secretário de Administração e ao de Governo, autoridades responsáveis pelos enquadramentos funcionais no âmbito estadual, para que providenciem e comprovem perante este TCE, no prazo de 30 dias, a recondução das servidoras Angélica Maria de A. Vila Nova, Bernadete Freire de Carvalho Avelino e Maria Deusly Costa Lima aos seus cargos originários (professoras da SEED), em razão da ilegal transposição para o cargo de Agente Superior de Serviços junto à UESPI, sob pena de responsabilização; d) instauração de processo de Auditoria, com vistas a apurar a legalidade dos demais atos de (re)enquadramento realizados, no âmbito da Universidade Estadual do Piauí; e) comunicação ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender cabíveis.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias). Não houve substituto, nesse processo, designado para o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO 2.964/17

PROCESSO nº: TC/ 001632/17

DECISÃO nº: 1.827/17

ASSUNTO: Auto de notificação do cometimento de infração nº 10851.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito

ADVOGADA: Daniella Sales e Silva – OAB/PI nº 11.197

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: RESPONSABILIDADE. CONTROLE. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DURANTE INSPEÇÃO.

1. Sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas durante Inspeção (Art. 79, V da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 64 da Resolução nº 904/2009) constitui grave infração à norma legal, bem como a determinação do Tribunal.

Sumário. Solicitação de Inspeção. Procedência. Determinação ao gestor municipal. Aplicação de multa. Apensamento à prestação de contas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1) Sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas durante Inspeção (Art. 79, V da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 64 da Resolução nº 904/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (peça nº 18), a informação da DFAM (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26), nos termos seguintes: **a) pela procedência** da irregularidade apontada no Auto de Infração que notícia a sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas por parte do gestor da prefeitura municipal de Bertolínia – PI, durante Inspeção; **b) pela determinação ao gestor municipal** de Bertolínia - PI, Sr. Luciano Fonseca de Sousa, para que apresente, em até 30 dias, toda a documentação requisitada pela DFAM à Peça 02, **com a manutenção do bloqueio das contas bancárias** do Município até que o gestor municipal apresente a documentação solicitada por esta Corte, com fulcro no art. 86, III e IV, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; **c) pela aplicação de multa de 2.000 (duas mil) UFRs/PI** ao gestor municipal de Bertolínia - PI, responsável durante o exercício de 2016, Sr. Luciano Fonseca de Sousa, com fulcro no art. 79, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em razão da constatação de sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal durante Inspeção, sendo que, caso o prazo determinado pela alínea “b” desta decisão se esgote sem que haja manifestação do Gestor, fica a multa indicada nesta alínea “c” automaticamente majorada para o valor de **5.000 UFR-PI**; **d) pelo apensamento** dos autos ao Balanço Geral do Município de Bertolínia - PI, exercício de 2016, para que a irregularidade seja mensurada quando da análise de contas.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.



Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 38, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO 2.965 /17

PROCESSO nº: TC/002132/2017

DECISÃO nº: 1.828/17

ASSUNTO: Supostas Irregularidades na Administração de Pessoal e Aplicação de Recursos da Educação – P.M. de Miguel Alves- PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria Salete Rego Medeiros P. da Silva (Prefeita Municipal)

ADVOGADA: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: FUNDO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS DA CONTA DO FUNDEB PARA AS CONTAS DA PREFEITURA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO TCE/PI Nº 1.726/16 DE 15/12/16. PROCEDÊNCIA.

1. É descumprida Decisão nº 1.726/16 de 15/12/16 do TCE-PI, acerca da aplicação de recursos do FUNDEB, quando gesto realiza transferências indevidas para conta de tributos do Município.

Sumário. Denúncia. Procedência. Apensamento à prestação de contas. Repercussão negativa na análise das contas do exercício de 2016.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) pagamento extemporâneo de salários do mês de dezembro efetuado em janeiro de 2017; b) descumprimento de decisão do TCE-PI quanto à aplicação dos recursos do FUNDEF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Denúncia, sem aplicação de multa à Sr^a. Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva, Prefeita Municipal de Miguel Alves, neste momento, levando-se em consideração o teor desta denúncia quanto da apreciação da prestação de contas do respectivo exercício, e apensamento dos autos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício de 2016, para que as conclusões advindas do presente processo sejam levadas em consideração quando do julgamento das contas da gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 29).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias). Não houve substituto, nesse processo, designado para o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator



ACÓRDÃO 2968 /17

PROCESSO nº: TC/0015326/2017

DECISÃO nº: 1831/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA DO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2017) – Ausência de documentos que compõem a prestação de contas

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Claudivon Martins Alves - Presidente da Câmara

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2017. PROCEDÊNCIA. REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não obstante à regularização extemporânea, há afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CF/88), assim como aos dispositivos que conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009), portanto repercute na análise da prestação de contas.

Sumário. Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo. Representação. Procedência. Apensamento à prestação de contas. Repercussão na análise das contas do exercício de 2017. Não aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: pendências no envio de documentos nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, sem aplicação de multa, e pelo apensamento deste ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo, exercício financeiro de 2017, para que as irregularidades indicadas nesta Representação seja considerada quando da análise da referida prestação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias). Não houve substituto, nesse processo, designado para o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO 2969 /17

PROCESSO nº: TC/00-17524/2017

DECISÃO nº: 1.832/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO (EXERCÍCIO DE 2017) – Ausência de documentos que compõem a prestação de contas

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francisco de Oliveira Melo Filho – Presidente da Câmara

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos

PROCURADOR: José de Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2017. REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.



1. Não obstante à regularização extemporânea, há afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CF/88), assim como aos dispositivos que conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009), portanto repercute na análise da prestação de contas.

Sumário. Câmara Municipal de Novo Santo Antônio. Representação. Procedência. Apensamento à prestação de contas. Repercussão na análise das contas do exercício de 2017. Não aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: pendências no envio de documentos nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, sem aplicação de multa, e pelo apensamento deste ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, exercício financeiro de 2017, para que as irregularidades indicadas nesta Representação seja considerada quando da análise da referida prestação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias). Não houve substituto, nesse processo, designado para o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC-O nº 024688/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: Francisco de Assis Gomes Campelo

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 320/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Francisco de Assis Gomes Campelo, CPF nº 185.355.343-34, matrícula nº 1173960, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 15, Referência III, lotado na Comarca de Teresina, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.940/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/246 da peça 02), publicada no DOE nº 198 de 24.10.2017, e no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 8302 de 05.10.17 concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – SUBSÍDIO do servidor no cargo de oficial de Justiça e Avaliador, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 6.974/2017.	R\$ 11.551,37
TOTAL	R\$ 11.551,37

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



PROCESSO: TC nº 022950/2017

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Raimunda Duarte Paraguai dos Santos

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário Municipal de Redenção do Gurguéia

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 321/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Raimunda Duarte Paraguai dos Santos, CPF nº 451.761.403-49, matrícula nº 137-1, detentora do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Redenção do Gurguéia - PI, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei Municipal nº 288/15 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 136/2017 (fls. 01/32 da peça 2), datada de 01/09/2017, publicada no DOM Edição MMMCDIX, de 04/09/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.717,16** (mil, setecentos e dezessete reais e dezesseis centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, de acordo com o art. 40, da Lei Municipal nº 157/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Redenção do Gurguéia.	R\$ 1.430,97
II – Regência, de acordo com o art. 42, da Lei Municipal nº 157/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Redenção do Gurguéia.	R\$ 286,19
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.717,16

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC/024932/2017
ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO Nº 320/2017-GWA (TC/021699/2017, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO TC/017484/2017 – P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, 2013)
AGRAVANTE: DAVINELSON SOARES ROSAL - PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, 2013
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB-PI 5456 E OUTROS
DECISÃO: Nº 351/2017-GWA

EMENTA: AGRAVO em face da Decisão nº 320/2017-GWA (TC/021699/2017, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO TC/017484/2017 – P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, 2013). CONHECIMENTO do Agravo. NÃO RETRATAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. Encaminhamento a Secretaria das Sessões para publicação. Autos encaminhados a Presidência deste TCE/PI para cumprimento do art. 438, § 2º, Regimento Interno deste TCE/PI: autos encaminhados para o Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, o relator.

1. RELATÓRIO



Trata-se de **AGRAVO** interposto pelo Sr. DAVINELSON SOARES ROSAL, Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício 2013, em face da **Decisão nº 320/2017-GWA**, que, **não conheceu** o Recurso de Reconsideração – TC/021699/2017 (tal recurso objetivava reformar Decisão Monocrática nº 02/2017 proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que não conheceu dos Embargos de Declaração – TC/017484/2017), em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade de tal recurso.

Inicialmente, cumpre-se resumir o histórico da prestação de contas da P. M. de Monte Alegre, exercício 2013, no que se refere às contas de Governo, para melhor instrução e entendimento dos presentes autos.

No âmbito do processo de prestação de contas – TC/02810/2013, a Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 05/10/2016, ao apreciar as Contas de Governo do Município de Monte Alegre do Piauí, referente ao exercício de 2013 emitiu parecer prévio, recomendando a **aprovação com ressalvas** (Parecer Prévio nº 227/2016, peça nº 61, TC/02810/2013).

Em 18/11/2016 o Ministério Público de Contas interpôs recurso de reconsideração em face do parecer prévio nº 227/2016, nos autos do Processo TC/019725/2016, propondo modificação do julgamento anterior, para que o Parecer Prévio nº 227/2016 fosse modificado para **reprovação** das Contas de Governo, o que foi acatado pelo Pleno que, em Sessão do dia 06/07/2017, por unanimidade deu provimento ao recurso do MPC (Acórdão nº 2.161/17, peça nº 25, TC/019725/2016).

Inconformado com a decisão plenária, o gestor opôs Embargos de Declaração - TC/017484/2017, alegando existência de omissão no julgamento do recurso de reconsideração.

Ao efetuar exame dos aludidos Embargos, o relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe, proferiu Decisão Monocrática nº 002/2017, (peça nº 07, TC/017484/2017), concluindo nos termos abaixo:

“Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Recorrente, tendo em vista que os mesmos buscam apenas rediscutir o mérito da questão.

Ademais, pelos argumentos expostos e com fundamento no art. 79, inciso IX da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, IX do RI TCE PI, aplico de multa de 5.000 UFRs/PI ao embargante - Sr. Davinelson Soares Rosal - tendo em vista que os presentes embargos configuram-se em instrumento meramente protelatório, com o único fim de evitar o célere e necessário trânsito em julgado da decisão questionada, caracterizando-se sua interposição como ato atentatório ao exercício da fiscalização”.

Objetivando reformar a decisão monocrática nº 002/2017, do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o gestor interpôs Recurso de Reconsideração – TC/021699/2017. Ao proceder ao exame de admissibilidade do Recurso de Reconsideração citado, conforme previsão do art. 408 do Regimento Interno, esta relatoria, na Decisão Monocrática nº 320/17-GWA, decidiu pelo **NÃO CONHECIMENTO** de tal recurso, em razão do não cabimento de tal recurso e da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ao caso (ausência de dúvida objetiva e inobservância do prazo do recurso cabível).

Por fim, inconformado, interpôs o presente AGRADO, requerendo, em síntese, o recebimento e conhecimento do Agravo; a retratação da Decisão Monocrática nº 320/2017-GWA, dentre outros pedidos.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

Considerando que se trata de AGRADO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o Agravo no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

✓ **Cabimento (art. 405, inciso IV e 436, I do R.I. do TCE/PI):**

Conforme o art. 436, I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática será o de AGRADO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.

✓ **Legitimidade (art. 414, I do R.I. do TCE/PI):**

Demonstra-se a legitimidade do recorrente, uma vez que se trata de parte no processo.

✓ **Tempestividade (art. 436, caput, do R.I. do TCE/PI):**

O Agravo foi interposto no dia **22/11/2017**, mostrando-se tempestivo, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 436, caput do Regimento Interno TCE/PI¹ e art. 258, §1º, Regimento Interno TCE/PI², uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico deste TCE nº 208, dia 14/11/2017.

✓ **Interesse recursal:**

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Portanto, sendo o agravante parte no processo, o provimento pretendido perante este TCE/PI através do agravo revela-se necessário à consecução do bem da vida perseguido, caracterizando o preenchimento de interesse recursal.

✓ **Cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação:** o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação (peças nº 04/05), conforme determina o art. 406, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Isto posto, efetuado o juízo de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **conhecimento do presente Agravo**.

2.2. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

O agravante, requerendo a reforma da Decisão Monocrática nº 320/17-GWA, argumenta no sentido de ser possível recorrer da decisão de aplicação de multa por recurso supostamente protelatório por meio de Recurso de Reconsideração. Alega o gestor que, no presente caso, há um fato novo no Recurso de Reconsideração: aplicação de multa de 5.000 UFR-PI ao gestor.

Compulsando os fundamentos da Decisão Monocrática nº 320/17-GWA, depreende-se que a argumentação trazida em sede de agravo não é apta a modificar a Decisão recorrida, senão vejamos.

Observando o Recurso de Reconsideração – TC/021699/2017, cujo objeto é a Decisão Monocrática nº 02/2017, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, depreende-se que o mesmo não é o recurso cabível para a situação em questão.

De acordo com o art. 152 da Lei Estadual nº 5.8888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e o art. 423, Regimento Interno TCE/PI não é cabível o recurso de reconsideração contra decisão monocrática, nos termos a seguir:

Art. 152. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação ou tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.

Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

§1º O recurso de reconsideração somente terá efeito suspensivo após ser admitido pelo relator.

§2º Admitido o recurso de reconsideração, o efeito suspensivo retroagirá à data de sua interposição.

§3º Para efeito de aplicação do caput deste artigo, considera-se também como processo de prestação de contas, o processo de denúncia e o de representação.

Há de se ressaltar que se depreende da Lei Orgânica deste TCE/PI e do Regimento Interno TCE/PI, que contra a Decisão Monocrática proferida nos autos do processo de Embargos de Declaração, a medida cabível seria o Agravo, conforme dispõe o art. 156 da LOTCEPI e art. 436 do RITCEPI, a seguir transcritos:

Art. 156. Cabe Recurso de Agravo, com efeito devolutivo, contra decisão monocrática do relator e contra decisões interlocutórias.

§ 1º O Agravo será oposto, por escrito, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 2º O recurso previsto no caput do art. 156 não se aplica a decisão ou despacho que ordenar citação, audiência ou que determinar a instauração de procedimentos fiscalizatórios.

Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

¹ Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no **prazo de cinco dias** contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

² Art. 258. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Na contagem de prazo processual em dias, estabelecido por lei, ato normativo ou pelo julgador, computar-se-ão somente os **dias úteis**.



Ademais, conforme bem explicitado na Decisão Monocrática questionada, em tal oportunidade, não cabe a aplicação do Princípio da Fungibilidade para conhecer do Recurso de Reconsideração – TC/021699/2017 como Agravo, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos pela doutrina e jurisprudência para tal:

“Para aplicação do princípio da fungibilidade, requer-se, primeiramente, que exista dúvida objetiva - divergência entre a doutrina e/ou jurisprudência a respeito do recurso cabível para determinada decisão. Ademais, deve ser observado o prazo legal para o recurso correto, objetivando atender o princípio da tempestividade.

Quanto ao primeiro requisito supracitado, depreende-se que no que tange as hipóteses de cabimento do Agravo e do Recurso de Reconsideração no âmbito deste TCE/PI, não há que se falar em dúvida objetiva acerca de tais cabimentos, uma vez que a Lei Orgânica deste TCE/PI, em seus artigos 152 e 156, explicita de forma clara tais cabimentos. Ademais, o presente recurso foi interposto no dia 03/10/2017, enquanto a Decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico TCE/PI em 01/09/2017, não sendo observado o prazo do recurso de Agravo (cinco dias). Diante do exposto, resta incabível a aplicação do princípio da fungibilidade”.

Desta feita, demonstra-se o acerto da Decisão Monocrática nº 320/2017- GWA, em não conhecer do Recurso de Reconsideração TC/021699/2017, por não atender aos regramentos previstos nos normativos deste Tribunal de Contas.

Quanto aos argumentos do agravante acerca da inexistência de recurso protelatório e da divergência de entendimento sobre a fórmula de cálculo – incidente de uniformização de jurisprudência, deixo de analisá-los, uma vez que seu enfrentamento só mereceria ocorrer em caso de reconsideração da Decisão Monocrática nº 320/2017-GWA, uma vez que tais argumentam enfrentam o teor do que foi julgado em sede de embargos de declaração.

Diante de todo o exposto, entende esta relatoria que a Decisão Monocrática nº 320/2017-GWA, ora agravada, não mereça reforma.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, nos seguintes termos:

- a) pelo **CONHECIMENTO** do agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;
- b) no mérito, pela **NÃO RETRATAÇÃO** da Decisão Monocrática nº 320/2017-GWA, com fulcro no *caput* do art. 438 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) determino o encaminhamento dos autos a Secretaria das Sessões deste TCE/PI, para fins de publicação desta decisão;
- d) após, determino o encaminhamento dos presentes autos a Presidência deste TCE/PI para cumprimento do art. 438, § 2º, Regimento Interno deste TCE/PI³: autos encaminhados para o Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, o relator.

Teresina, 30 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

³ Art. 438. (...)

§2º Não sendo inteiramente reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, o relator.



PROCESSO: TC/020093/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): WARTON FRANCISCO NEIVA DE MOURA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 352/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida ao servidor WARTON FRANCISCO NEIVA DE MOURA SANTOS, CPF nº 001.570.233-20, Matrícula nº 1795414, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas, Classe “III”, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.623/2017 de 28/08/2017, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, nº 168 de 06/09/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) vencimento (R\$ 10.233,78 – Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 6.277/12); b) Complemento (R\$ 117,69 - art. 1º da Lei nº 6.933/16) e c) Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 37,84 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de **R\$ 10.389,31**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de novembro 2017.

(Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/016622/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA NEUMAN CARVALHO MADEIRA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 350/17 - GWA

Trata-se de benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de **MARIA NEUMAN CARVALHO MADEIRA** CPF: 129.881.383-20, devido ao falecimento de seu esposo, **JOSÉ MIGUEL BARBOSA MADEIRA**, CPF: 041.698.403-72, matrícula nº 070154-8, servidor inativo no cargo de Professor, Classe “SL”, Nível II, 40hs, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 29/07/2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 968/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, edição nº 112, de 19/06/2017, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 2.549,80** (*dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos*), composto das seguintes parcelas: *Vencimento (Lei nº 6.554/14) no valor de R\$ 2.331,35; Adicional de Tempo de Serviço (Lei nº 4.212/88, c/c a Lei nº 033/03), no valor de R\$ 218,45.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



DESPACHO

Verificou-se equívoco na Decisão Monocrática acostada sob a peça 05 (DECMON-1393/2017), onde têm-se DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 260/2017-GDC deveria ser DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 360/2017-GDC. Desta feita, desconsidera-se a peça 05 dos presentes autos, passando a ser válida a presente peça 09 com o número da decisão retificada, passando a ser a assim como se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 360/2017-GDC

PROCESSO: TC/022105/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MOURA

INTERESSADOS: AURENI BATISTA LIMA MOURA (CPF nº 831.296.773-72) / ANDRESSA KELLY LIMA MOURA / ANDRÉ KELVIN LIMA MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **AURENI BATISTA LIMA MOURA**, CPF nº 831.296.773-72, por si e por seus filhos menores **ANDRESSA KELLY LIMA MOURA**, nascida em 25/04/99 e **ANDRÉ KELVIN LIMA MOURA**, nascido em 20/02/02, devido ao falecimento de seu esposo **FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MOURA**, RG nº 838.175 SSP- PI, CPF nº 342.652.523-20, servidor ativo do quadro pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “II”, Padrão “A”, matrícula nº 21.3405-5, ocorrido em 28/06/2014, **com fulcro no art. 5º da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 169, de 08 de setembro de 2017 (fl. 41 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1388/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARMMV – 4017/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.478/2017- Piauí Previdência**, de 25 de maio de 2017 (fl. 39 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove reais), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LEI 6.557 de 2014	749,00
TOTAL		R\$ 749,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 28 de junho de 2014

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).



Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 366/2017-GDC

PROCESSO: TC/024636/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ADRIANA MARIA SILVA DA CUNHA (CPF nº 130.285.453-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora Sra. **ADRIANA MARIA SILVA DA CUNHA**, CPF nº 130.285.453-49, RG nº 275.460 SSP-PI-, PIS/PASEP nº 1.228.075.829-8, nascida em 02/03/1958, matrícula nº 0212091, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “B”, lotada na Secretaria da Saúde, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 204, de 01 de novembro de 2017 (fl. 141 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11923/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 5338/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2028/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 140 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.481,53 (mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.366,93
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 15,72
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI- LEI Nº 6.201/12	ART. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 98,88
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.481,53

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 367/2017-GDC

PROCESSO: TC/021684/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ DA COSTA SEPULVEDA (CPF nº 342.255.103-44)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido**, em que figura como interessado o **JOSÉ DA COSTA SEPULVEDA**, nascido em 28/03/1966, CPF nº 342.255.103-44, RG nº 107.882 PMP-PI, Matrícula nº 0139246, 3º Sargento-PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM, para fins de registro da legalidade da Transferência publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 171, de 12/09/2017 (fl. 101, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 827/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5972/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Transferência (fl. 99, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 11 de setembro de 2017, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.331,36 (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 3.246,29
COMPLEMENTO	Art. 1º da Lei nº 6.933/2016	R\$ 37,33
VPNI- LEI 6173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.331,36

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 368/2017-GDC

PROCESSO: TC/016063/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: MANOEL NORBERTO NERY (CPF nº 181.433.853-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido**, em que figura como interessado o **MANOEL NOBERTO NERY**, nascido em 19/05/1961, CPF nº 181.433.853-53, RG nº 1009973833- PMP-PI, Matrícula nº 0127132, CAPITÃO, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, com os proventos calculados com base no subsídio de CAPITÃO-PM, para fins de registro da legalidade da Transferência publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 90, de 16/05/2017 (fl. 128, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 835/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5982/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Transferência (fl. 129, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 12 de maio de 2017, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 8.146,63 (oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 8.002,47
VPNI- LEI 6173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.146,63

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 369/2017-GDC

PROCESSO: TC/008847/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LÚCIA DE FÁTIMA AMORIM DOS SANTOS (CPF nº 275.002.093-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora Sra. **LUCIA DE FÁTIMA AMORIM DOS SANTOS**, CPF nº 275.002.093-04, RG nº 621.865 SSP-PI-, PIS/PASEP nº 1.702.579.754-3, nascida em 21/08/1959, matrícula nº 11839, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, III, “a” da CF/88 bem como o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1799, de 17 de fevereiro de 2017 (fl. 48 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11914/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4074/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 758/2017** (fls. 46/47 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.124,40 (mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos) conforme discriminação abaixo:

A .	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.....	R\$	93 7, 00
B .	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$	18 7, 40
C .	TOTAL	R\$	1. 12 4,

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 370/2017-GDC

PROCESSO: TC/008844/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA MENEZES MELO DOS SANTOS (CPF nº 050.193.268-28)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, de interesse da servidora Sra. **MARIA DE FÁTIMA MENEZES MELO DOS SANTOS**, CPF nº 050.193.268-28, RG nº 843.878- CE, PIS/PASEP nº 107.37691.44.9, nascida em 21/04/1954, matrícula nº 1225, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba-PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e no art. 40 da Lei Municipal nº 2.192/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1799, de 17 de fevereiro de 2017 (fl. 44 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11911/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 5332/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 759/2017 (fls. 42/43 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$	937,00
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$	46,85
C.	Prog. E Promoção- B2	R\$	140,00
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.123,85
	Art. 1º Lei 10.887/2004- Cálculo pela Média	R\$	957,44
	Proporcionalidade- 63,55%	R\$	608,45
	Valor do Benefício	R\$	937,00

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



ATO PROCESSUAL: DM n.º 025/2017 - I_N

PROCESSO: TC n.º 016.977/2017

ASSUNTO: Inspeção

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

GESTOR: Sr. Gerderlanio Rodrigues de Oliveira (Prefeito Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade das contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil, no exercício financeiro de 2017, realizadas pelos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.292/2017.

Determinada a citação do Sr. Gederlanio Rodrigues de Oliveira, Prefeito do Município de Jacobina do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Gederlanio Rodrigues de Oliveira, Prefeito do Município de Jacobina do Piauí, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Gederlanio Rodrigues de Oliveira, Prefeito do Município de Jacobina do Piauí, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

1. Cópia integral de procedimentos de licitação, inexigibilidade ou dispensa de licitação referentes às contratações de advogados e contadores pelo município, acompanhadas dos respectivos contratos celebrados;;
2. Certidão, expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando sobre a existência de Procuradoria Municipal, o total de cargos de Procurador Municipal existentes, remuneração e o total de cargos de Procurador Municipal vagos;
3. Cópia da lei de criação da Procuradoria Municipal;
4. Certidão, expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando sobre a existência de concurso público para o cargo de Procurador Municipal, prazo de validade do concurso (e eventual prorrogação) e número de classificados em lista de espera aguardando nomeação;
5. Informação sobre a existência de patrocínio de causa particular do gestor, de natureza civil, penal ou eleitoral, por algumas das pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelo município para prestar assessoria jurídica.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 30 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM n.º 026/2017 - I_N

PROCESSO: TC n.º 016.972/2017

ASSUNTO: Inspeção

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

GESTOR: Sr. Abel Francisco de Oliveira Junior (Prefeito Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade das contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil, no exercício financeiro de 2017, realizadas pelos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.292/2017.

Determinada a citação do Sr. Abel Francisco de Oliveira Junior, Prefeito do Município de Curral Novo do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Abel Francisco de Oliveira Junior, Prefeito do Município de Curral Novo do Piauí, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Abel Francisco de Oliveira Junior, Prefeito do Município de Curral Novo do Piauí, para que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

1. Cópia integral de procedimentos de licitação, inexigibilidade ou dispensa de licitação referentes às contratações de advogados e contadores pelo município, acompanhadas dos respectivos contratos celebrados;;
2. Certidão, expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando sobre a existência de Procuradoria Municipal, o total de cargos de Procurador Municipal existentes, remuneração e o total de cargos de Procurador Municipal vagos;
3. Cópia da lei de criação da Procuradoria Municipal;
4. Certidão, expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando sobre a existência de concurso público para o cargo de Procurador Municipal, prazo de validade do concurso (e eventual prorrogação) e número de classificados em lista de espera aguardando nomeação;
5. Informação sobre a existência de patrocínio de causa particular do gestor, de natureza civil, penal ou eleitoral, por algumas das pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelo município para prestar assessoria jurídica.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 30 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de dezembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões